



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 24/06/2014 - ITEM 62

**TC-001838/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Vera Cruz.

**Exercício:** 2012.

**Prefeita:** Renata Zompero Dias Devito.

**Acompanham:** TC-001838/126/12 e Expedientes: TC-000896/004/13.

**Advogado:** Daniela Muff Machado.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Vera Cruz**, relativas ao **exercício de 2012**.

A **Unidade Regional de Marília - UR.4** elaborou o relatório de fis. 16/88, apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - falta de indicadores de metas físicas e de quantitativos reais para Programas e Ações de Governo; ausência de definição de critérios específicos para contingenciamento de dotações, em desatendimento ao artigo 4º, I, "b" c.c. o artigo 9º da LRF; não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em descumprimento às Leis Federais n.º 11.445/07 e n.º 12.305/10; ausência de acessibilidade em locais de atendimento público.

**FISCALIZAÇÃO SELETIVA DE PROGRAMAS E AÇÕES**



**GOVERNAMENTAIS – SERVIÇOS URBANOS – MANUTENÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE OBRAS E MEIO AMBIENTE** - grande discrepância verificada entre os valores previstos na LDO e na LOA para as despesas de manutenção da Unidade, revelando inadequação de planejamento; desapropriação de área que não pode ser utilizada para instalação de aterro sanitário; imposição de multas pela Cetesb, por disposição irregular de resíduos sólidos em local não permitido; prejuízos ao Erário e ao meio ambiente, decorrentes da falta de ações planejadas para solução do problema do lixo domiciliar; não emissão de relatórios de recebimento de obras/serviços de pavimentação e recapeamento de vias públicas.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL** - não criação do serviço de informação ao cidadão e de divulgação, em página eletrônica, de informações exigidas pelo artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 12.527/11.

**CONTROLE INTERNO** – falta de regulamentação do sistema e de emissão de relatórios pela servidora designada para a função.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – superávit de 4,35%; abertura de créditos suplementares em percentual superior ao autorizado na LOA e com indicação de fonte de recursos imprópria; remanejamento e transferência de recursos orçamentários sem edição de leis específicas.



**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - aumento de 41,62% em relação ao ano anterior; valores contabilizados não refletem o montante da Dívida Fundada da Municipalidade.

**DÍVIDA ATIVA** - ineficiência dos meios utilizados pela Administração Municipal para recebimento de seus créditos e para controle da Dívida Ativa; constatação de débitos de Agentes Políticos, que remontam há 14 e 18 anos, sem comprovação de cobrança judicial.

**ENSINO** – após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2013, apurou-se que a aplicação no ensino global representou 26,15%; houve emprego total dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 69,75% gastos com o magistério; divergências apuradas entre os registros da Origem e os dados informados ao Sistema Audesp; inexistência de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério; não apresentação das folhas de pagamento vistas pelo Conselho de Acompanhamento do Fundeb; divergências não esclarecidas de saldos das contas da Educação; movimentação de recursos remanescentes do Fundef em conta do Fundeb.

**SAÚDE** – excluindo-se as despesas inscritas em restos a pagar e não liquidadas até 31.01.2013, apurou-se o emprego de 22,13% das receitas de impostos; divergências apuradas entre registros da Origem com dados informados ao Sistema Audesp; movimentação de recursos do Fundo Municipal da Saúde pelo Prefeito e pelo Tesoureiro



da Prefeitura.

**ROYALTIES** - movimentação de recursos de *royalties* em conta bancária do ICMS e utilização para pagamento de despesas correntes da Prefeitura, ensejando o desvio de finalidade<sup>1</sup>.

**PRECATÓRIOS** - contabilização em valor inferior ao constante dos Mapas do TJSP; não atualização dos valores contabilizados, impossibilitando a apuração do montante real devido, bem como a regularidade dos valores depositados; constatação da existência de precatórios não contabilizados; ofensa aos princípios da transparência e da evidência contábil.

**ENCARGOS** - não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios da Prefeita; assunção de compromisso de pagamento de obrigações em atraso e multas de competência do Legislativo Municipal.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - observância.

**DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS** – atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 78).

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – pagamentos regulares<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> No total de R\$ 3.570,71.

<sup>2</sup> Não houve pagamento ao Vice-Prefeito, em razão de seu falecimento em ago/2010.



**TRANSFERÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL** – 3,42% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

**DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO** - ausência de prestações de contas; falta de indicação dos objetivos das viagens realizadas; inexistência de parecer do Controle Interno acerca da regularidade das prestações de contas; prestações extemporâneas e devolução de percentual elevado dos valores recebidos.

**INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE COTAÇÕES DE PREÇOS** - constatação de inúmeras aquisições e contratações diretas (sem licitação) sem a existência de registros de cotações de preços, impossibilitando aferir a compatibilidade dos preços praticados e os critérios utilizados para escolha dos fornecedores.

**DESPESAS IMPRÓPRIAS** - sem interesse público<sup>3</sup>.

**DESPESAS COM TELEFONE** - elevado montante com serviços de telefonia, sem controle pela Administração Municipal das ligações realizadas.

**FORMALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS** - contratações de locações sem justificativas das razões de escolha dos imóveis e sem a realização de avaliações prévias dos valores dos

---

<sup>3</sup> gastos com a compra de espaço para divulgação institucional e turística em site de empresa de mídia regional (R\$ 7.920,00 – fls. 459/464 do Anexo III); aquisição de painel eletrônico para anúncios (R\$ 4.850,00 – fls. 465/466 do Anexo III); pagamento de contribuição mensal para a Confederação Nacional de Municípios (R\$ 450,00 p/mês – fls. 467/471 do Anexo III) e pagamento de valor fixo mensal para divulgação de campanhas em rádio comunitária (R\$ 650,00 p/mês – fls. 472/484 do Anexo III).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

aluguéis; pagamentos realizados com base em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica diversa da contratada; falta de assinatura em diversos recibos de prestações de serviços.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA** - não demonstração da efetiva necessidade das contratações, constituindo atribuições próprias de servidores municipais.

**PAGAMENTOS DE MULTAS ADMINISTRATIVAS** - despesas decorrentes de descumprimento/inobservância pela Administração Municipal de disposições legais e/ou regulamentos administrativos de Órgão do Governo do Estado; inexistência de informações acerca das penalidades impostas e de eventuais providências adotadas para apuração de responsabilidades.

**TESOURARIA** - constatação de divergências em saldos (bancário e contábil) de diversas contas da Prefeitura; inconsistências que remontam a exercícios pretéritos, algumas ainda não esclarecidas, revelando deficiência dos registros/controles e falta de empenho na solução das pendências existentes; inexistência de segregação de funções.

**ALMOXARIFADO** - controles precários e inadequação de espaços físicos dos almoxarifados visitados; incineração de medicamentos com prazos de validade vencidos, com prejuízo ao Erário.

**BENS PATRIMONIAIS** - não realização de levantamento geral de



bens, em descumprimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento do artigo 5º c.c. o artigo 92 da Lei Federal n.º 8.666/93.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - informações impróprias ao Sistema Audesp da modalidade de licitação, gerando dificuldades nos trabalhos de planejamento e execução da Fiscalização.

**LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS** - constatação de inúmeras despesas realizadas sem licitação, em circunstâncias em que os procedimentos eram exigidos, em descumprimento ao artigo 37, XXI, da CF/88 e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM CONFIGURAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EMERGENCIAIS** - contratação de serviços de transporte de alunos e aquisição de produtos para a merenda escolar em que a circunstância emergencial alegada decorreu de inércia da Administração Municipal em realizar, oportunamente, os certames licitatórios.

**CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*** - ausência de publicação dos extratos de contratos na Imprensa Oficial, em desatendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.



**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - não elaboração de termos de recebimento das obras/serviços de pavimentação/recapamento asfáltico; execução de melhorias em imóvel utilizado por Entidade do Terceiro Setor que recebe subvenção da Prefeitura, sem a existência de ato de cessão das dependências; irregularidades constatadas na contratação e na liquidação de despesas pertinentes à destinação de lixo domiciliar.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - não atendimento do disposto no artigo 51, § 1º, I, da LRF.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - constatação de divergências entre dados registrados pela Origem com os informados ao Sistema Audeps, gerando distorções dos resultados apurados, que dificultaram os trabalhos de planejamento da Fiscalização.

**QUADRO DE PESSOAL** - gastos representaram 46,02% da Receita Corrente Líquida<sup>4</sup>; existência e provimento de cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento, exigidas pelo artigo 37, V, da CF/88; pagamento de horas extras a diversos

---

<sup>4</sup> A fiscalização incluiu o montante de R\$ 89.607,94 referente a pagamentos efetuados a pessoas físicas que prestaram serviços à Municipalidade, exercendo atribuições próprias dos cargos de "médico", "motorista" e "pedreiro", constantes do quadro de pessoal da Prefeitura (documentos de fls. 190/207 do Anexo I); e de R\$ 25.330,00 referente a pagamentos realizados a pessoas físicas que exerceram funções como "maestro" e "químico" durante todos os meses do ano de 2012 (documentos de fls. 208/217 do Anexo I), afastando, com isso, a condição de eventualidade na prestação dos serviços.



servidores de forma continuada, sem configuração de circunstâncias excepcionais que justificassem a realização do trabalho extraordinário; pagamento de adicional de 100% sobre o valor da hora normal de trabalho, sem previsão na legislação municipal; designação irregular de servidora para cargo efetivo de hierarquia e remuneração superior, em desconformidade com a regra do artigo 37, II, da CF/88; contratações de pessoas físicas, sem concurso ou processo seletivo para exercício de atribuições de servidores municipais, em descumprimento ao disposto no artigo 37, II e IX, da CF/88.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - descumprimento de disposição contida no artigo 4º, II, das Instruções 02/2008; entrega intempestiva e falta de fidedignidade de informações transmitidas ao Sistema Audesp; não atendimento de recomendações da Casa.

**AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO** - edição/expedição de atos nos últimos 180 dias de mandato que contribuíram para o aumento da despesa de pessoal, em desconformidade com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** - empenhamento de despesas com divulgação de campanhas em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

período vedado pela Lei Eleitoral; despesas com publicidade empenhadas e pagas em 2012, que excederam à média dos 3 últimos exercícios e superaram o montante gasto no ano anterior.

**VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 4.320, DE 1964** - despesa empenhada no mês de dezembro de 2012 excedeu a 1/12 da despesa prevista, contrariando o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1838/126/12) e o expediente TC-896/004/13, encaminhado pela Câmara Municipal da localidade, apresentando a documentação enviada pela Prefeitura à Edilidade relativamente à desapropriação de terreno para instalação de aterro sanitário e contratos para transbordo e depósito do lixo domiciliar.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação da responsável, que ofereceu a defesa de fls. 121/174.

Analisando a parte econômica, ATJ considerou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade eram satisfatórios, entendendo que as falhas relativas à sua área de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

atuação não prejudicavam as contas num todo (abertura de créditos suplementares em percentual superior ao limite autorizado pela LOA; indicação de fontes de recursos impróprias; transferência e remanejamento de dotações sem leis específicas; aumento da dívida de longo prazo; valor contabilizado não refletindo a real situação do endividamento, tendo em vista a contabilização imprópria; não atualização dos valores dos precatórios e infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64).

Nessas condições, posicionou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Origem para a correção desses desacertos.

Sob o aspecto jurídico, ATJ considerou que o aumento de despesas com pessoal ocorrido nos últimos 180 dias do mandato da Prefeita poderia ser objeto de ressalva, em face das despesas com pessoal observarem o limite máximo fixado na Lei Fiscal.

Em relação aos precatórios, observou que, consoante exposto pela Fiscalização, havia divergências entre os valores contabilizados e os devidos pela Municipalidade; ainda, ausência de escrituração do precatório em nome da Rede Ferroviária Federal; falta de atualização das dívidas em nome de Vera Cruz Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. (R\$ 173.966,08) e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Guaxima Pavimentação e Construções Ltda. e inscrições realizadas pelo valor da condenação, sem as atualizações informadas nos mapas orçamentários, situações que impossibilitaram verificar-se, com precisão, se o montante repassado ao Tribunal de Justiça atendia ao mínimo exigido no exercício.

Assim, em face desse descontrole, entendendo que não restava demonstrada a quitação dos precatórios nos moldes exigidos pela Carta Federal, opinou, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável.

Quanto às despesas com publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral, já que superiores à média dos últimos três exercícios, propôs comunicação do fato do Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

O douto Ministério Público de Contas considerou desabonadoras as seguintes falhas: ofensa ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal; ao artigo 73, incisos VI, "b", e VII, da Lei Eleitoral; ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64, daí a proposta de remessa de cópia dos documentos relativos ao Ministério Público Estadual, para análise das condutas enquadráveis como crime ou improbidade administrativa.

Disse, ademais, que inúmeros óbices apontados pela Fiscalização demonstravam má gestão administrativa, dentre



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

eles destacou aqueles indicados nos itens Serviços Urbanos – Manutenção da Diretoria Municipal de Obras e Meio ambiente; Dívida Ativa; Ensino (inexistência de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério; não apresentação das folhas de pagamentos vistas pelo Conselho de Acompanhamento do Fundeb; divergências não esclarecidas de saldos das contas da Educação; movimentação de recursos remanescentes do Fundeb em conta do Fundeb); Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; Despesas Sob o Regime de Adiantamento; Inexistência de Registros de Cotações de Preços: Despesas Sem Evidenciação de Interesse Público; Despesas com Telefone sem Controle de Ligações; Formalização e Liquidação Irregular de Despesas; Contratação de Serviços de Assessoria; Pagamentos de Multas Administrativas; Tesouraria; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Ordem cronológica de Pagamentos; Licitações Não Processadas; Dispensa de Licitação sem Configuração de Circunstâncias Emergenciais; Contratos examinados *in loco*; Execução contratual; Quadro de Pessoal e Pagamento de Horas Extras.

Posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável em razão do apontado nos itens: Resultado da Execução Orçamentária; Dívida de Longo Prazo; Royalties; Precatórios; Encargos; Aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

dias; despesas com publicidade e propaganda oficial; vedação do artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64 e pelas diversas falhas de gestão apontadas que configuram falta de planejamento, organização e controle, que afetaram as contas de governo.

Propôs, ainda, a expedição de recomendações, bem como a formação de autos apartados em relação aos itens: Despesas sem Evidenciação de Interesse Público; Formalização e Liquidação Irregular de Despesas; Contratação de Serviços de Assessoria; Pagamento de Multas Administrativas; Execução Contratual; Análise do Cumprimento das Exigências Legais e Contratação de Pessoas Físicas para o Exercício de Atribuições Próprias de Servidores.

SDG também considerou que as contas estavam comprometidas em razão do aumento de 3,31% das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato; da elevação das despesas com publicidade no último ano do mandato e do depósito parcial junto ao Tribunal de Justiça dos débitos judiciais, registrando a falta de atualização dessas dívidas e falhas na sua contabilização, inclusive com ocultação de passivo.

É o relatório.

c



## **VOTO**

As contas do **Município de Vera Cruz**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária: Superávit** de 4,35% - R\$ 902.267,66

**Aplicação ensino: 26,15% Magistério: 69,75% FUNDEB: 100%**

**Despesas com pessoal e reflexos: 46,02% Aplicação na saúde: 22,13% Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.**

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Registro que houve superávit orçamentário, com melhoras na situação financeira que já era positiva, observando que a dívida de curto prazo possuía respaldo financeiro para sua quitação em 31.12.2012, estando, assim, respeitado o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal. Por tais motivos, reputo que a infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64 possa ser relevada, observando que o empenhamento superou em apenas 0,8% o valor permitido.

Em relação aos precatórios, a Fiscalização apontou depósito na conta do Tribunal de Justiça no valor de R\$ 393.260,00.

A Fiscalização expôs que, "em tese", esse valor seria inferior à parcela devida, em razão da não atualização do saldo dos precatórios, do registro de dívidas abaixo do valor constante do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mapa orçamentário, da não contabilização de débitos, fatores que configuram ofensa aos princípios da transparência e da evidência contábil. Por tais motivos, não haveria como se afirmar que o depósito realizado atendeu às disposições do Regime Especial Anual adotado.

Observe-se que essa imprecisão foi apontada em fiscalizações precedentes (contas de 2009 e 2011).

Registre-se, ainda, que o montante informado ao Sistema Audesp divergiu do valor contabilizado, demonstrando, descontrole nesse setor.

Outrossim, a UR-3 expôs que não existia registro/controle dos requisitórios de baixa monta quando de sua apresentação, fator que impossibilitava a verificação de eventuais pendências de pagamentos. No exercício foram pagos R\$ 4.750,66.

Em relação às despesas com publicidade e propaganda oficial, que estariam em desacordo com o disposto no artigo 73, VI, "b" e VII<sup>5</sup> da Lei Eleitoral, a defesa, apesar de contestar a ocorrência, não apresentou documentação objetivando demonstrar,

5

### Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	27.264,77	27.460,98	24.188,19	34.279,60
Média apurada entre três exercícios anteriores				26.304,65
Parâmetro para comparação despesas de 2012				24.188,19
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				10.091,41



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

principalmente, que os gastos em favor da "Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Vera Cruz" efetivamente tratavam de publicidade voltada à divulgação de informações institucionais<sup>6</sup>.

Ademais, além desses fatos, também prejudica o examinado o afrontamento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal, registrando-se que a contestação oferecida não foi acompanhada de comprovação.

Deverá ser examinado em autos apartados o indicado nos itens Saneamento (fls. 19/21) e pagamento de Multas Administrativas (fl. 54), envolvendo à desapropriação de imóvel, objetivando a implantação de aterro sanitário municipal, e suas consequências, e as multas administrativas aplicadas por Órgãos do Governo do Estado.

Igualmente deverão ser formados autos próprios – Exame de Termos Contratuais – para análise do Contrato 92/2012 (fls. 68/69) e a sua execução, providências que ficam desde já determinadas à Fiscalização.

Considerando que o expediente TC-896/004/13 envolve os fatos acima indicados, a Unidade Responsável pela Fiscalização deverá extrair cópia da documentação necessária para a

---

<sup>6</sup> As notas fiscais emitidas pela Associação (fls. 913, 917 e 921 do Anexo V) e os relatórios apresentados, indicando os horários em que supostamente foram veiculadas as informações (fls. 914, 918 e 922 do Anexo V), não evidenciam o teor das mensagens/campanhas divulgadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

formação de referidos TCs, que poderão auxiliar na inspeção do exercício de 2013. Após, archive-se o expediente.

Deixo de determinar a formação de autos apartados em relação ao apontado nos itens despesas com o regime de adiantamento e despesas sem evidenciação de interesse público, considerando as poucas ocorrências e o pequeno valor, bem como o apontado pela defesa que indica a presença de objetivos públicos.

Em relação aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, porém nada comprovou. Assim, considerando que o Município está sendo gerido por novo Prefeito, cabem recomendações para o aperfeiçoamento da máquina Administrativa.

Nessas condições, diante da infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal e artigo 73, VI, "b" e VII<sup>7</sup> da Lei Eleitoral e do apontado em relação aos Precatórios, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Vera Cruz**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se ao atual gestor que adote medidas no sentido de impedir reincidências em relação ao apontado nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (atentando ao Comunicado SDG 29/10); Fiscalização Seletiva de Programas e Ações - Serviços Urbanos - Manutenção da Diretoria Municipal de Obras e Meio Ambiente (excluindo saneamento); Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária; Controle Interno; Dívida Ativa; Ensino; Saúde; Royalties; Encargos; Despesas sem Evidenciação de Interesse Público (cessar o pagamento de contribuições à Confederação Nacional de Municípios); Despesas com o Regime de Adiantamento; Inexistência de Registro de Cotações de Preços; Despesas com Telefone sem Controle de Ligações; Formalização e Liquidação Irregular de Despesas; Contratação de Serviços de Assessoria; Tesouraria; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Licitações não Processadas; Dispensa de Licitação sem Configuração de Circunstâncias Emergenciais; Contratos Examinados *in loco*; Execução Contratual (com exceção do Contrato 92/12); Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP (Comunicado SDG 34/2009);

### Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	27.264,77	27.460,98	24.188,19	34.279,60
Média apurada entre três exercícios anteriores				26.304,65
Parâmetro para comparação despesas de 2012				24.188,19
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				10.091,41



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

(FUNDEF); Quadro de Pessoal; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Encaminhe-se cópia do apurado ao Ministério Público Estadual em relação apontado nos itens E.1.2 (aumento da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato) e E.2.2. (despesas com publicidade e propaganda oficial), para eventuais providências de sua alçada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**